



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001005-90.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA, CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER

RECORRIDO: WISTON GOMES DIAS

RELATOR: JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

EMENTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE CHAPA E DE ELEIÇÃO. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. A competência para processar e julgar lides que envolvam representação sindical da Justiça do Trabalho, por força do que textualmente dispõe o artigo 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. O decidido nos autos da ADIN-MC nº 3395/DF não tem qualquer incidência reflexa em tais casos, pois naquele julgamento o exc. STF buscou dar interpretação conforme ao texto do artigo 114, I, da CF/88, tendo somente a fim de estabelecer que a Justiça do Trabalho é incompetente para a apreciação de causas atinentes à típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurisdico-administrativo, inclusive no caso de contratações temporárias. Assim, deve ser declarada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar lide em que se discute a lisura de processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos, na medida em que a natureza do vínculo obrigacional existente entre os seus representados e o Poder Público, em nada se relaciona com as demandas que envolvam discussão sobre a representação do ente sindical. **AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO.** A consequência lógica da declaração da nulidade de decisão que deferiu o registro de chapa eleitoral é a natural invalidação de todos os atos posteriores, quais sejam, a eleição e a posse dos eleitos. Por isso, inexistia obrigatoriedade para que o autor ingressasse com nova ação judicial para requerer a nulidade da eleição e, posteriormente, com outra para requerer a nulidade da posse dos eleitos. Não há, pois, que se falar em perda do objeto em razão de o processo eleitoral ter seguido o seu curso normal, culminando com a posse da nova diretoria sindical.

INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL. NULIDADE. Prevendo o estatuto e o regulamento da entidade a inelegibilidade do filiado que, na data do registro da candidatura, não apresenta a certidão de regularidade das prestações de contas de todos os períodos anteriores em que exerceu cargo de administração sindical, deve ser anulada a decisão da comissão eleitoral que defere registro de candidatura em desconformidade com esse preceito. A obrigação do dirigente sindical de prestar contas de sua gestão financeira está em sintonia com a necessidade de se proteger o patrimônio coletivo. E a pena de inelegibilidade para aquele que se omite quanto a essa obrigação tem esse mesmo sentido de preservação patrimonial, de moralidade, de transparência e, sobretudo, de responsabilidade sindical. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos..

RELATÓRIO

A Exma. Juíza SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, acolheu a impugnação ao valor da causa, rejeitou as preliminares de inércia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam, e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedido de indeferimento de registro de chapa ajuizada por WISTON GOMES DIAS em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, para declarar a nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor", bem como para deferir ao autor honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (id. 315921, 362658 e 362645).

Os rês SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER interpõem recursos ordinários, nos quais preliminarmente suscitam a incompetência da Justiça do Trabalho, a perda do objeto da ação ajuizada, a existência de julgamento *extra petita* e a nulidade da sentença pela não observância do disposto no artigo 47 do CPC. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos contidos na exordial (id. 362644 e 362641).

Foram colacionadas as guias de custas processuais e de depósito recursal (id. 362642, 362643, 362638, 362639 e 362640).

Contrarrazões pelo autor (id. 362635 e 362634).

Dispensada a interven  o do Minist rio P blico do Trabalho, na forma preconizada pelo artigo 102 do Regimento Interno desta egr gia Corte.

  o relat rio.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhe so de ambos os recursos interpostos.

Conclus o da admissibilidade

Conhe so dos recursos.

M RITO

COMPET NCIA DA JUSTI A DO TRABALHO. NULIDADE DE REGISTRO DE CHAPA E DE ELEI O SINDICAL (mat ria comum a ambos os apelos)

Trata-se de a s o declarat ria de nulidade de ato administrativo c/c pedido de indeferimento de registro de chapa, na qual o autor, na peti o inicial, imputou de inv lido o registro da chapa "Unidos em Defesa do Servidor", concorrente   diretoria do Sindicato dos Servidores

P blicos no Estado do Tocantins - SISEPE/TO.

Aduziu que alguns dos candidatos integrantes da chapa referida seriam ineleg veis, ante a n o apresenta o de certid o de regularidade das presta es de contas emitida pelo conselho fiscal, em todos os exerc cios anteriores ao pleito, na forma do que disp em os artigos 49 do Estatuto Sindical, e 10 do Regimento Interno do Processo Eleitoral.

Tamb m afirmou que outros candidatos tamb m seriam ineleg veis, porquanto n o cuidaram de se afastar de seus cargos em comiss o ou fun o de confian a, no prazo m ximo de 120 dias antes da elei o, conforme determina o artigo 49, § 1 , do Estatuto Sindical.

Denunciou, mais, que o candidato   reelei o ao cargo de presidente do sindicato interfere diretamente nos trabalhos da Comiss o Eleitoral, causando desequil brio e violando os princ pios da isonomia e da moralidade.

Com fulcro em tais argumentos o autor requereu a declara o de nulidade das decis es contidas na Ata da Quinta Reuni o da Comiss o Eleitoral, a qual julgou improcedentes as impugna es ofertadas pelo autor e deferiu o registro definitivo da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor".

A ju za vestibular julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais para declarar a nulidade da decis o que deferiu o registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor".

Os recorrentes arguem a incompet ncia da Justi a do Trabalho para processar e julgar a presente a o, ao argumento de que em se tratando de discuss o sobre elei o de dirigentes de sindicato representativo de servidores p blicos estatut rios, a compet ncia   da Justi a Comum, conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justi a.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, o recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS constitui entidade representativa da categoria profissional "dos Trabalhadores, Servidores P blicos e Empregados P blicos Estaduais e Municipais" (artigo 1  do Estatuto - id. 362664).

Tratando-se de sindicato representativo da categoria de servidores p blicos, a jurisprud ncia atual do col. STJ,  rg o constitucionalmente respons vel pela solu o de conflitos de compet ncia jurisdicional (artigo 102, I, "d"), direciona-se pela declara o de incompet ncia desta Justi a Especializada para processar e julgar lides que envolvam representa o sindical, como no caso.

Entretanto, em que pese o entendimento acima mencionado, entendo que não há; como declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar demandas que envolvam a matéria em apreço, por força do que textualmente dispõe o artigo 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004.

Entendo, mais, que o decidido nos autos da ADIN-MC nº 3395/DF, não tem qualquer incidência reflexa no caso em apreço, pois naquele julgamento o exc. STF buscou dar interpretação conforme ao texto do artigo 114, I, da CF/88, não somente a fim de estabelecer que Justiça do Trabalho é incompetente para a apreciação de causas atinentes a típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, inclusive no caso de contratações temporárias.

Portanto, a natureza do vínculo obrigacional existente entre os representados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS e o Poder Público, em nada se relaciona com as lides que envolvam discussão sobre a representação do ente sindical, constituindo situações totalmente diversas.

A título ilustrativo cite-se julgado oriundo do col. TST, que bem analisou a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. PRECLUSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/88 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional: -ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores-. Isso porque os incisos são elementos discriminativos do caput do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no caput. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há; falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 da CF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores. Ao utilizar o termo genérico --trabalhadores--, o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico. Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre sindicatos representantes de servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-administrativa. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção, tampouco a decisão do STF. O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista

a competência para as causas dos trabalhadores. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. 2) Omissis" (AIRR - 719-89.2010.5.18.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012).

Na mesma linha, o precedente AIRR - 96040-08.2008.5.10.0019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2011.

Com a devida atenção aos que entendem de forma diversa, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas sobre "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores", conforme constitucionalmente fixado, implicaria em evidente esvaziamento do conteúdo da EC nº 45/2004 que, sabidamente, buscou alargar a competência desta Justiça Especializada nas questões que menciona.

É importante repetir que a medida cautelar proferida na ADIN 3.395-6/DF, de maneira alguma pode resultar em alteração da competência quanto aos demais incisos do artigo 114, da CF/88, que não o inciso I, sob pena de desvirtuamento do que ali restou decidido pelo exc. STF.

Não há que se conferir interpretação extensiva ao que restou definido naquele processo, pois a decisão ficou restrita à interpretação do que dispõe o inciso I do artigo 114 do CF/88.

No âmbito deste Regional também há inúmeros posicionamentos nesse sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados, todos envolvendo como parte entidade sindical representativa de servidores:

"1. PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM APRECIÁ-LO. O pedido de registro sindical insere-se na competência da Justiça do Trabalho, na exata dicção do artigo 114, III, da CF, com a redação dada pela emenda constitucional 45/2004. Incompetência desta Justiça especializada afastada. 2. Recurso ordinário conhecido. Preliminar de incompetência afastada" (RO 00577-2014-004-10-00-6, Acórdão 2ª Turma, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Julgado em: 16/07/2014, Publicado em: 08/08/2014 no DEJT).

"RECURSO. ADMISSIBILIDADE. ALIADA. As causas cujo valor não exceda da dobra do máximo legal são de exclusiva alçada das Varas do Trabalho, comportando recurso apenas quando tratarem de matéria constitucional (Lei nº 5.584, de 1970, art. 2º, § 4º). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. 1. O art. 114, inciso III, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cometeu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os litígios

versando sobre representação sindical, ainda que a categoria profissional seja formada por servidores públicos, submetidos a regime estatutário. A lide será dirimida à luz do direito sindical, sendo irrelevante a relação jurídica estabelecida entre esses trabalhadores e a administração pública. Precedentes" (RO 00304-2013-003-10-00-4, Acórdão 2ª Turma, Relator: Desembargador João Américo, Julgado em: 04/09/2013, Publicado em: 13/09/2013 no DEJT).

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EM FACE DA UNIÃO. Na forma do inciso III do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho possui competência para o exame das lides que envolvam conflitos sobre representação sindical, à luz da ordem jurídica inscrita no próprio Texto Maior (art. 8º) e no Título V da CLT. Para efeito da determinação da competência jurisdicional, portanto, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo mantido entre os trabalhadores representados pelos sindicatos conflitantes e os entes jurídicos públicos e/ou privados a que se vinculam. Afinal, circunscrita a eficácia da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3395-DF às ações propostas por servidores públicos submetidos a regime institucional - situação não verificada no caso concreto -, a circunstância de os sindicatos em disputa pretenderem a representação de servidores vinculados a regime estatutário não basta para afastar a competência desta Justiça do Trabalho, a qual delegada, insista-se, a tutela da eficácia dos parâmetros normativos que conformam a ordem sindical brasileira (CF, art. 8º). Precedente da Excelsa Corte. Recurso conhecido e provido" (RO 00551-2011-015-10-00-9, Acórdão 3ª Turma, Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Julgado em: 03/11/2011, Publicado em: 11/11/2011 no DEJT)

"JUSTIÇA DO TRABALHO. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DISPUTA SINDICAL. COMPETÊNCIA. A jurisprudência majoritária tem se firmado no sentido de que as controvérsias envolvendo as entidades sindicais de servidores públicos não implica no deslocamento da competência desta Justiça Especializada para a Justiça Comum, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal, cabendo à Justiça do Trabalho a interpretação e aplicação das normas relativas à organização sindical previstas pela própria Carta Republicana. Isto porque as controvérsias não envolvem relação jurídica de caráter administrativo celebrada entre o poder público e seus servidores, mas de conflitos entre entidades sindicais ou entre estas e seus associados. Difere, portanto, da questão tratada pelo Excelso STF na ADI-MC 3395-DF, em que a Corte Constitucional, ao definir o sentido e alcance do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, considerou excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvem os servidores investidos em cargos públicos, efetivos ou em comissão, regidos por regime jurídico estatutário e que, nesta condição, litigam em face dos respectivos entes públicos a que se vinculam. No caso concreto, trata-se de discussão envolvendo a legalidade da eleição realizada para a diretoria de associação sindical, não envolvendo, portanto, a interpretação e aplicação de normas jurídicas de caráter administrativo, o que poderia implicar na fixação da competência em prol da justiça comum, e sim, de normas jurídicas próprias do direito sindical. (omissis)." (TRT10ª Região; RO-00722-2010-012-10-00-0; Ac. 2ª Turma; Relatora Desembargadora Márcia Macedo Fernandes Caron; Publicado em 01/07/2011 no DEJT).

"JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: DIREITO SINDICAL: CF, ARTIGO 114, III: REPRESENTAÇÃO E ELEIÇÕES SINDICAIS: PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRUSTRAÇÃO DE PLEITO ELEITORAL: CAUSA PRINCIPAL E CAUSA DECORRENTE: REGRA DE ATRAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE RESSALVA COMPETENCIAL PELA NATUREZA ESTATUTÁRIA OU DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DOS SERVIDORES SINDICALIZADOS OU REPRESENTADOS: PRECEDENTES. A controvérsia eleitoral sindical, ainda que o sindicato represente servidores estatutários, não é de ordem administrativa, nem aliás trabalhista: a discussão atrai a análise do Direito Sindical, seja no aspecto constitucional, seja no aspecto infraconstitucional - inteligência do artigo 114, III, da CF: precedentes do STJ e do TRT-10. Se a causa principal (eleições sindicais) emerge como da competência da Justiça do Trabalho, independentemente de envolver a representação sindical de servidores estatutários ou não, também as causas decorrentes (como a em que se postula indenização por prejuízos causados em decorrência do retardamento das eleições sindicais) perturbam a

compreensão da representatividade sindical e se resolvem nos limites do Direito Sindical, do âmbito deste ramo judiciário especializado. Recurso sindical conhecido e provido: competência da Justiça do Trabalho declarada: sentença reformada com retorno dos autos ao MM. Juízo de origem."(TRT10ªRegião; RO-00436-2008-012-10-00-0; Ac. 2ª Turma; Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira; Publicado em 06/02/2009 no DEJT).

Assim, entendo que a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam registro sindical, ainda que se trate de ente representante de categoria de servidores públicos, implicaria fazer tábula rasa do expressamente disposto no artigo 114, III, da CF/88, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e firmo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Â

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO SINDICAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (matéria comum a ambos os apelos)

Os reclamados aduzem que houve a perda do objeto da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Aduzem que o autor, na petição inicial, limitou-se a requerer a nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor", sem pretender em nenhum momento a declaração da nulidade das eleições sindicais e da posse dos eleitos.

Sustentam que os efeitos do registro das chapas perduraram somente até a realização das eleições e posse dos novos dirigentes, o que teria ocorrido, respectivamente, em 27.4.2014 e 1º.6.2014.

Afirmam, mais, que a consequência lógica da nulidade do registro da chapa seria a natural nulidade de todo o certame; entretanto, considerando a ausência desse pedido na petição inicial, sequer poderia haver tal provimento jurisdicional.

Alegam, ainda, que com a eleição e posse da nova diretoria, o pedido de nulidade do registro resta sufragado, de modo que eventual nulidade da eleição deve ser aviada em outra demanda.

Verifica-se do processo que o autor ajuizou a presente ação declaratória

de nulidade em 16.4.2014, para requerer, na parte que interessa, "a declaraçãõ de nulidade das decisãões contidas na Ata da Quinta Reuniãõ da Comissãõ Eleitoral, realizada no dia 02/04/2014, a qual julgou improcedentes as Impugnaçãões n.º 5057, 5055, 5056 e 5054 e deferiu o registro definitivo da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor" (id. 362892, p.ºs. 11 e 13), em razãõ da suposta inelegibilidade dos candidatos Cleiton Lima Pinheiro e Aguinaldo Olinto de Almeida Filho, ante a nãõ apresentaãõ da certidãõ de regularidade de prestaãõ de contas referente ao exercÃ-cio 2007 a 2013.

O autor ainda requereu, em sede liminar, a suspensãõ das eleiçãões entãõ marcadas para o dia 27.4.2014, atãõ o julgamento do mÃ©rito da presente demanda (id. 362892, p.ºs. 12 e 13 e id. 362714), ou caso indeferida a liminar, que fosse redesignada a audiÃncia para data anterior Ã quella.

Como visto, o autor pleiteou a declaraãõ de nulidade do registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor", mas como o ajuizamento da aãõ ocorrera em data anterior Ã quella designada para a realizaãõ das eleiçãões, valeu-se do remÃdio cabÃvel para o fim de ve suspenso o processo eleitoral.

Obviamente que o autor nãõ poderia, naquele momento, requerer a nulidade da eleiãõ, mas nem por isso hã falar em perda do objeto pela posterior realizaãõ do trÃmite eleitoral. Vale ressaltar que, tal como fundamentado pela juÃza originÃria na decisãõ que indeferiu a medida liminar pleiteada, "Caso a decisãõ que deferiu o registro da Chapa Unidos em Defesa do Servidor seja declarada nula, os atos posteriores nãõ produzem qualquer efeito" (id. 363894).

Em outras palavras, diversamente do que afirmam os recorrentes, o autor nãõ estava obrigado a ingressar com nova aãõ judicial para requerer a nulidade da eleiãõ e, posteriormente, com outra para requerer a nulidade da posse dos eleitos.

A consequÃncia lÃgica da declaraãõ de nulidade perseguida seria a natural invalidaãõ de todos os atos posteriores, quais sejam, a eleiãõ e a posse dos eleitos.

Dessa forma, nãõ hã falar em perda do objeto em razãõ de o processo eleitoral ter seguido o seu curso normal, culminando com a posse da nova diretoria.

Preliminar que se rejeita.

DA NECESSIDADE DE CITAÃõ DE TODOS OS INTEGRANTES DA CHAPA.

(RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a presença na lide de todos os integrantes da chapa não se revela necessária, eis que o objeto da ação é somente a declaração de nulidade da decisão da comissão eleitoral que considerou elegíveis alguns dos seus componentes.

A decisão recorrida, em face dos limites objetivos da demanda, não atingiu o interesse imediato dos demais integrantes da chapa.

Aliás, essa questão sequer foi ventilada na instância de origem, salvo por meio de embargos de declaração, quando já cumprido o ofício jurisdicional pela magistrada de primeiro grau.

Inaplicável, pois, ao caso o disposto no art. 47 do CPC.

Rejeito a prefacial.

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (recurso dos rãos CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER)

Os recorrentes pugnam pela declaração de nulidade da sentença, ao argumento de que, a despeito de o autor não ter alegado na petição inicial o período em que o rão AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO foi presidente do SISEPE-TO (junho/2004 a maio/2007), a magistrada de origem aduziu como um dos motivos para considerá-lo inelegível o fato de o mesmo não ter realizado a prestação de contas ao Conselho Fiscal, naquele interregno.

Afirmam que a julgadora originária proferiu sentença *extra petita*, pois baseou sua decisão em fato sequer alegado na petição inicial, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, infringindo, ainda, o princípio consagrado no artigo 5º, LV, da CF/88.

Não assiste razão aos recorrentes.

Da simples leitura da petição inicial vê-se não-tido que o autor alegou a inelegibilidade do recorrente AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, ao argumento de que o

mesmo teve o registro de sua candidatura impugnado, por não ter apresentado a respectiva certidão de regularidade das prestações de contas de todos os exercícios anteriores ao pleito, incorrendo na hipótese de inelegibilidade contida artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Processo Eleitoral e artigo 49, IV, do Estatuto Social do SISEPE-TO (id. 362892, pág. 3).

Também argumentou o autor que o referido recorrente, ao invés de apresentar a certidão mencionada, apresentou uma justificativa para o não cumprimento do ato, alicerçada no argumento de que o Conselho Fiscal não teria emitido o documento com a finalidade específica de prejudicar sua candidatura (id. 362892, pág. 3 e 4).

Como visto, não há falar que a julgadora originária valeu-se de alegação estranha ao processo, para decidir pela inelegibilidade do recorrente AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO.

O fato de na petição inicial não ter sido discriminado o período exato em que aquele foi presidente do SISEPE-TO (junho/2004 a maio/2007), de maneira nenhuma faz concluir que a magistrada julgou fora do pedido formulado, pois a causa de pedir - não apresenta a certidão de regularidade das prestações de contas - foi devidamente analisada pela julgadora e por ela utilizada como razão de decidir.

Preliminar que se rejeita, não se cogitando de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

NULIDADE DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO POLO PASSIVO DA LIDE (recurso dos rês CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER)

Conforme se observa dos autos, antes de ofertada a contestação a julgadora originária determinou que o autor informasse se a parte r denominada de "COMISSÃO ELEITORAL" detém personalidade jurídica, caso em que deveria ser apresentada sua completa qualificação e endereço (id. 363878).

Em resposta o autor peticionou para dizer que desistiria da ação em relação à Comissão Eleitoral, tendo em vista que a mesma não possui personalidade jurídica própria e que seus membros são nomeados pelo presidente do SISEPE/TO (id. 368887).

Em sentença a magistrada homologou a desistência requerida e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

No apelo aduzem os recorrentes que a Comissão Eleitoral deveria fazer parte do polo passivo da lide, na medida em que "é a mesma que deve arcar com o resultado prático da demanda e seus ônus" (id. 362641, pág. 11).

Diz que foi violado o artigo 47 do CPC, que versa sobre o litisconsórcio passivo necessário, além do artigo 5º, LIV, da CF/88, que trata do princípio do devido processo legal.

Requer seja anulada a sentença e determinada a citação de todos os membros da Comissão Eleitoral para que integrem o feito.

Novamente não assiste razão aos recorrentes.

Causa espécie o fato de que os próprios recorrentes afirmam em seu apelo que a "Comissão Eleitoral, que analisa e defere os pedidos de registro dos candidatos, é destituída após a realização das eleições e proclamação dos eleitos" (id. 362641, pág. 11) e, ainda assim, pugnam pela sua manutenção no processo.

Em outras palavras, para a finalidade de ver declarada a perda superveniente do objeto os recorrentes dizem que a Comissão Eleitoral é destituída após o resultado das eleições, e para a finalidade de ver declarada a nulidade da sentença os recorrentes pretendem a inclusão dessa mesma comissão no polo passivo da lide.

Ora, se é fato incontroverso que já se realizou a eleição e posse dos eleitos, não há falar em inclusão da Comissão Eleitoral como ré no processo, até porque tal comissão não detém personalidade jurídica própria, tendo sido constituída pela Portaria SISEPE-TO/PRES nº 0005/2014, tão somente para o objetivo de analisar a documentação apresentada pelas chapas eleitorais, bem como as impugnações por elas ofertadas (id. 362667, pág. 1).

A jurisprudência citada no recurso pelos recorrentes é totalmente inaplicável, pois trata da hipótese em que ajuizada a ação declaratória de nulidade de processo eleitoral em desfavor, exclusivamente, dos membros da comissão eleitoral, sem o chamamento dos membros componentes da chapa cujo registro da candidatura é impugnado.

Assim, não se cogita de litisconsórcio passivo necessário em relação

Ã ComissÃ£o Eleitoral e tampouco em nulidade da sentenÃ§a pela ausÃªncia de sua citaÃ§Ã£o para responder Ã presente demanda.

Rejeito a preliminar, nÃ£o se cogitando de violaÃ§Ã£o aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

PRESCRIÃÃO (AMBOS OS RECURSOS)

Os recorrentes alegam que a obrigaÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o de contas de ex-dirigentes estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o de que trata o art. 206, §3º, VII, do CCB.

Sem razÃ£o.

A aÃ§Ã£o nÃ£o trata de exigir o cumprimento especÃ-fico da obrigaÃ§Ã£o aludida.

O objeto central da lide Ã© a decisÃ£o da comissÃ£o eleitoral que supostamente nÃ£o observou uma norma estatutÃ¡ria quanto Ã s regras de inelegibilidade.

NÃ£o hÃ¡, pois, prescriÃ§Ã£o a ser declarada.

Nego provimento.

INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. PRESTAÃÃO DE CONTAS. INTERPRETAÃÃO ESTATUTÃRIA (matÃ©ria comum a ambos os recursos)

Conforme narrado anteriormente, cuida-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de nulidade de ato administrativo c/c pedido de indeferimento de registro de chapa, por meio da qual o autor imputou de invÃ¡lido o registro da chapa "Unidos em Defesa do Servidor", concorrente Ã diretoria do Sindicato dos Servidores PÃblicos no Estado do Tocantins - SISEPE/TO.

Aduziu, na parte que interessa, que os candidatos Cleiton Lima Pinheiro e Aguinaldo Olinto de Almeida Filho, integrantes da chapa referida, seriam inelegÃ-veis ante a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de certidÃ£o de regularidade das prestaÃ§Ãµes de contas emitidas pelo conselho fiscal, em todos os exercÃ-cios anteriores ao pleito, na forma do que dispÃem os artigos 49 do Estatuto Sindical e 10 do Regimento Interno do Processo Eleitoral.

Com fulcro em tal alegação requereu a declaração de nulidade das decisões contidas na Ata da Quinta Reunião da Comissão Eleitoral, por meio da qual se julgou improcedentes as impugnações ofertadas pelo autor e deferiu o registro definitivo da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor".

A juíza vestibular julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais, para declarar a nulidade da decisão que deferiu o registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor".

Fundamentou a julgadora que a Comissão Eleitoral do SISEPE-TO, ao interpretar o artigo 49, IV, do Estatuto, que exige a apresentação de contas de "todos os exercícios anteriores", compreendeu que tal expressão se referiria apenas aos últimos cinco anos, o que não seria lícito ante a clareza do dispositivo. Fundamentou, mais, que "se a categoria profissional entender que a norma traz um grande rigor, que se realize sua modificação. Enquanto isso não ocorrer, entendo que ela deve ser observada em sua integralidade e literalidade, pois tem força de lei (dura lex, sed lex)" (id. 362873, pág. 4).

Assim, com fulcro em tal fundamento a magistrada entendeu que em relação aos candidatos Cleiton Lima Pinheiro e Aguinaldo Olinto de Almeida Filho não houve a apresentação da certidão de regularidade das prestações de contas alusivas aos anos de 2004 a 2007, situação que os tornou inelegíveis.

Nos recursos aduzem os réus que a Comissão Eleitoral, ao interpretar o disposto no artigo 49, IV, do Estatuto Social do SISEPE-TO, apenas coadunou com o disposto nos artigos 206, § 3º, VII, alínea "b", do Código Civil e 551, § 2º, da CLT.

Afirmam que em havendo conflito de normas, deve ser utilizado o critério de hierarquia para se definir qual o regramento aplicável, não podendo, assim, o dispositivo estatutário se sobrepor à legislação federal. Também salientam que a análise realizada pela Comissão Eleitoral, para o fim de deferir o registro dos candidatos referidos constituiu decisão interna corporis, em relação a qual o Poder Judiciário não pode intervir.

Primeiramente, impõe-se afastar, com veemência, a afirmação feita pelos recorrentes, no sentido de que esta Justiça Especializada não poderia analisar a lisura da decisão tomada pela Comissão Eleitoral, acerca do deferimento do registro das candidaturas em apreço. Isso

porque, a se acolher tal entendimento, fatalmente estar-se-ia ferindo de morte o princípio da inafastabilidade de jurisdição, explico no artigo 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual "a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Tendo o autor visualizado, sob a sua ótica, que "a interpretação conferida pela Comissão eleitoral destoa claramente do objetivo da norma estatutária, notadamente por mitigar o direito de fiscalização da administração patrimonial conferida a todos os sindicalizados" (id. 362892, pág. 4), por óbvio que a ele seria possível discutir a celeuma no âmbito judicial.

Ultrapassada essa questão, vê-se que o artigo 49, VI, do Estatuto Social do SISEPE-TO assim dispõe:

"Artigo 49 - É inelegível o filiado que na data do registro de sua candidatura:

Omissis...

IV - tendo exercido e/ou em exercendo cargo de administração sindical, não apresentar certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito;" (grifo aposto)

Conforme se observa da Ata da Quarta Reunião da Comissão Eleitoral, por meio da qual foi deferido o registro da Chapa "Unidos em Defesa do Servidor", a Comissão rejeitou as impugnações ofertadas pelo ora autor, contra ambas as candidaturas em apreço, sob o seguinte fundamento:

"A Comissão Eleitoral reunida entende que a exigência de certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores ao pleito, conforme o art. 49, inciso IV do Estatuto do SISEPE-TO comporta interpretação à luz do princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, do Art. 551, § 2º, da CLT e do Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL. A Comissão Eleitoral entende que dita exigência está de acordo com a constituição federal se for entendida no sentido de que a expressão 'em todos os exercícios anteriores ao pleito' se refere aos últimos cinco anos anteriores ao pleito, ou seja, do ano de 2009 a 2013. A Comissão Eleitoral entende, ainda, que o prazo de cinco anos é mais que razoável para se aferir a existência de qualquer ato que tenha causado lesão ao patrimônio desta Entidade Sindical. Reza o art. 551, § 2º, da CLT, que 'os documentos comprobatórios dos atos da receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data da quitação das contas pelo órgão competente. Além disso, vale destacar que o prazo prescricional previsto no Art. 206, § 3º, inciso VII, alínea "b", do CÓDIGO CIVIL, o qual prevê que prescrevem em 3 (três) anos a pretensão contra os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos órgãos, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento. A Comissão Eleitoral constatou que o impugnante não apresentou prova de que o filiado ora impugnado tivesse lesado o patrimônio do SISEPE-TO ou de qualquer Entidade Sindical, com sentença transitada em julgado. Também não merece prosperar a alegação de que a existência de inúmeros processos de execução fiscal promovidos pelo Município de Palmas-TO tornaria inelegível o filiado, haja vista que a certidão de fls. 116 do Processo nº 4724 tem efeito de negativa de dano. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada contra a candidatura do filiado..." (id. 362667, págs. 2/3 e 4/6)

O art. 551, §2º, da CLT trata da possibilidade de incineração de documentos contábeis do sindicato depois de cinco anos "da data de quitação das contas pelo órgão competente".

Evidente que esse dispositivo celetista não pode ser invocado para aplicação da regra estatutária de inelegibilidade.

A norma legal trata da eliminação de documentos sindicais referentes a períodos de contas já aprovadas, hipótese exatamente contrária a referida pelo art. 49, IV, do estatuto, que aponta como inelegível o candidato que já exerceu cargo de administração sindical e que não teve as contas aprovadas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores.

Quanto ao art. 206, §3º, VII, do CCB, destina-se apenas a estabelecer um prazo de prescrição para o exercício do direito de ação contra pessoas específicas mencionadas no próprio dispositivo, sem qualquer relação, ao meu juízo, com critérios temporais, definidos estatutariamente, atinentes à inelegibilidade de candidatos a cargos de direção sindical.

Por certo que a utilização de um parâmetro interpretativo para evitar condenações peremptivas a ex-dirigentes sindicais guarda consonância com os princípios de razoabilidade que deve nortear o esforço hermenêutico.

Entretanto, essa construção interpretativa não pode ser confundida com um "decisionismo" casuístico, que amolda a regra estatutária em favor do interesse de um ou de outro requerente.

As normas legais invocadas pela comissão eleitoral para afastar a inelegibilidade de alguns dos candidatos da chapa "Unidos em Defesa do Servidor", como já analisado, não guardam qualquer relação com a obrigação de comprovação da regularidade das prestações de contas por parte de ex-dirigentes sindicais, não servindo, assim, de superedecção hermenêutica.

É fato incontroverso que os candidatos CLEITON LIMA PINHEIRO e AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO não apresentaram a certidão de regularidade das prestações de contas referentes ao período em que ocuparam cargos na diretoria do SISEPE-TO.

O art. 85 do estatuto da entidade prevê que a prestação de contas deve

ser encaminhada no prazo máximo de 45 dias após o final de cada exercício financeiro ao conselho fiscal, que deverá emitir um parecer e apresentá-lo à assembleia geral para aprovação (id 1020606).

Os recorrentes reconhecem na peça recursal que não houve o parecer anual pelo conselho fiscal em relação às contas do ano de 2007, período em que eram diretores do sindicato, e que, por essa razão, não puderam convocar a assembleia geral para aprová-las.

Portanto, a ausência de certidão de regularidade da prestação de contas é fato confessado.

Os recorrentes buscam responsabilizar o conselho fiscal pela omissão relacionada com a não aprovação das contas. No entanto, essa questão escapa do objeto da lide, que se limita a debater a comprovação dos requisitos de elegibilidade.

Evidentemente que os diretores dispunham de meios, inclusive judiciais, para compelir o conselho fiscal a cumprir o dever estatutário, e, se não o fizeram, não podem querer agora se eximir do ônus dessa omissão e, com isso, atropelar as regras estatutárias relacionadas com a elegibilidade de ex-dirigentes.

Importante, ainda, destacar que o inciso IV do art. 49 do estatuto do SISEPE-TO foi repetido na íntegra pelo art. 10, IV, do regulamento eleitoral das eleições 2014/2018 objeto da presente ação (id 1020612).

Ora, se houvesse algum interesse da entidade, por seus órgãos deliberativos, de emprestar uma interpretação diversa da literal para a regra estatutária, no que tange à fixação temporal da obrigação de comprovação da regularidade prestação de contas pelos candidatos, assim o teria feito por meio do regulamento eleitoral.

Entretanto, tal qual a previsão estatutária, estabeleceu o regulamento eleitoral que é inelegível o candidato que, na data do registro da candidatura, tendo exercido cargo anterior de administração sindical, não apresente "certidão de regularidade das prestações de contas emitidas pelo conselho fiscal em todos os exercícios anteriores" (id 1020612).

Na forma do art. 23 do estatuto do SISEPE-TO, o mandato da diretoria executiva é de quatro anos. Nesse sentido, entender que a regularidade da prestação de contas a ser

comprovada pelo candidato seria apenas dos últimos cinco anos anteriores ao pleito e praticamente reduzir a pena de inelegibilidade daquele que não zelou na forma devida pelo patrimônio da entidade a uma eleição.

Importante, por fim, destacar que a partir da Constituição de 1988 os sindicatos passaram a usufruir da saudável liberdade sindical, ainda que mitigada pelo regime da unicidade. Dentro dessa nova vertente constitucional, não mais se admite a ingerência estatal nas questões vinculadas à administração interna das entidades, em consonância com o que prevê a Convenção 87 da OIT, em seu art. 3º, §1º.

Evidentemente que esse processo de democratização interna não significa a impossibilidade absoluta de controle judicial, pois os sindicatos, mesmo nas questões internas corporis, não estão acima da lei, e nem podem, por seus gestores ou prepostos, ferir direitos de seus filiados estabelecidos nos estatutos e regulamentos.

A obrigação do dirigente sindical de prestar contas de sua gestão financeira está em sintonia com a necessidade de se proteger o patrimônio coletivo. E a pena de inelegibilidade para aquele que se omite quanto a essa obrigação tem esse mesmo sentido de preservação patrimonial, de moralidade, de transparência e, sobretudo, de responsabilidade sindical.

Por fim, não se pode perder de vista que a regra estatutária que prevê a hipótese de inelegibilidade está em consonância com o disposto no art. 530, I da CLT.

E para arrematar toda a controvérsia, vale destacar que a exigência de regularidade das prestações de contas contida no estatuto e no regulamento eleitoral se refere, literalmente, a "todos os exercícios anteriores ao pleito." E onde "a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE FOR CONSIDERADO INELEGÍVEL. DA TEORIA DO FATO CONSUMADO(RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

Não houve por parte da magistrada de origem qualquer decisão quanto à possibilidade de substituição de candidato eventualmente considerado inelegível, até porque essa questão não integra o objeto da ação.

A decisã~o recorrida, em face dos limites objetivos da demanda, apenas declarou a nulidade da decisã~o da comissã~o eleitoral, que entendeu elegã~veis dois dos integrantes da chapa "Unidos em Defesa do Servidor".

Os desdobramentos posteriores de eventual substituiã~o deverã~o ser decididos pela comissã~o eleitoral, dentro das regras estatutã~rias e eleitorais estabelecidas.

Desse modo, escapa da possibilidade de anã~lise pela instã~ncia revisora a questã~o de uma eventual possibilidade de substituiã~o de candidato considerado inelegã~vel.

Tambã~m nã~o se vislumbra possã~vel invocar-se a teoria do fato consumado ao caso concreto, eis que a existã~ncia de vã~cios anteriores contamina os atos posteriores deles decorrentes.

A sentenã~a que decreta a anulaã~o de um ato jurã~dico retroage para restituir as partes ao estado anterior do ato, na forma do art. 182 do CCB.

Na hipã~tese, decretada a nulidade da decisã~o da comissã~o eleitoral que deferiu o registro de uma das chapas concorrentes em razã~o da inelegibilidade de alguns dos seus integrantes, evidentemente que fica prejudicado o processo de votaã~o que se seguiu.

Nego provimento.

MULTA. EMBARGOS DECLARATã~RIOS PROTELATã~RIOS (recurso dos rã~os CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER)

A juã~za originã~ria, rejeitou os embargos declaratã~rios interpostos pelos recorrentes indicados em epã~grafe, ao tempo em que lhes aplicou multa correspondente a 1% do valor atribuã~do à causa, com fulcro no artigo 538, parã~grafo 5~nico, do CPC (id. 362645).

Insurgem-se os recorrentes, ao argumento de que buscou efetivamente sanar os vã~cios existentes na decisã~o recorrida, alã~m de prequestionar a matã~ria discutida.

Assiste razã~o aos recorrentes.

A complexidade da matéria que envolve a lide, com todas as suas nuances, justificam a oposição de embargos para buscar aclarar a decisão e assegurar a suficiência da prestação jurisdicional.

Desse modo, vislumbro injustificável a multa aplicada.

Dou provimento ao recurso para excluir a multa aplicada por embargos protelatórios.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conhecido dos recursos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso do SISEPE-TO e dou parcial provimento ao recurso dos réus CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, apenas para excluir a multa aplicada por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação..

Assim como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso do SISEPE-TO e dar parcial provimento ao recurso dos réus CLEITON LIMA PINHEIRO, AGUINALDO OLINTO DE ALMEIDA FILHO, MILTON GOMES DA ROCHA e CLAYRTON CLEIBER DA SILVA CARNEIRO XAVIER, apenas para excluir a multa aplicada por embargos protelatórios, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Ementa aprovada.

Relator JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

DECLARAÇÃO DE VOTO